ACÓRDÃO - AC00 - 256/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2277/2018
PROTOCOLO	: 1890112
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADAS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – ERRO FORMAL RESTRITO AO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – FORMULÁRIO PADRÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Secretária Municipal de Assistência Social, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCE – 7941/2019** (fl. 194), concluiu que a prestação de contas não reunia condições técnicas para serem consideradas regulares.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS PSS – 3870/2020** (fls. 232-233), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opinou pelo julgamento das contas como irregulares, conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 13008/2020** (fls. 242-243).

Devido às irregularidades apontadas, os responsáveis foram intimados por determinação do Conselheiro Relator (fls. 244-246), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os responsáveis se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 254-285; 287-288), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 8529/2021** (fl. 297), concluiu que restaram impropriedades, mas propuseram que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela regularidade com ressalva, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 13131/2023** (fls. 305-306).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor do Executivo Municipal se manifestou com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, segue-se ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria apontaram inconsistências no Balancete de Verificação, em relação aos valores escriturados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial (fls. 191-193; 221-225), em contrariedade ao art. 100 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, c/c item 6.2.2 da parte geral do MCASP.

Em sua defesa (fls. 278-279), o Gestor alegou que:

> "(...) as inconsistências apuradas se deram por divergência de dados na geração pelo sistema do Balancete de Verificação. Contudo, temos a informar que o sistema de contabilidade utilizado no âmbito do município à época não foi mantido pelo Poder Executivo na gestão seguinte, o back-up do Banco de Dados que a Prefeitura possuía deste período sofreu "ataque por hackers" e até o momento não foi possível obter uma nova cópia. Por conseguinte, em consulta à base de dados do sistema de contabilidade atual, não foi possível a geração desse demonstrativo de forma detalhada para que os dados do Balancete de Verificação pudessem demonstrar os reais valores como os dos demais Anexos deste Balanço."

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização entendeu que não havia evidência suficiente para sanar as irregularidades apontadas, visto que as justificativas prestadas não foram acompanhadas de suporte documental, concluindo que a análise do achado restou prejudicada (fl. 295). O Ministério Público de Contas, por sua vez, declarou serem meramente formais as referidas inconsistências (fl. 304).

Nota-se que assiste razão ao MPC, tratando-se de um erro formal restrito ao Balancete de Verificação, o que não macula a prestação de contas. Portanto, conclui-se pela ressalva com a recomendação ao Gestor e sua equipe que observem melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.2 - Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que o apontamento da Auditoria é pertinente ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 208-210). Ainda, acerca da elaboração do Parecer do Controle Interno, a Auditoria mencionou que o documento é um formulário padrão que não contém dados sobre a execução orçamentária e financeira da Unidade Gestora, não faz qualquer menção ao atingimento das metas relativas às políticas públicas dos direitos das crianças e dos adolescentes, e opina pela aprovação das contas sem apontar as evidências nas quais baseou sua opinião pela aprovação (fls. 211-212).

Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional, e quanto ao Parecer do Controle Interno, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, que aprimore sua técnica de elaboração, objetivando apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** Secretária Municipal de Assistência Social, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza,** CPF: XXX.974.578-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS